

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 06 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 106-04.960

Recurso nº: 101.460 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVA IGUAÇU (RJ)

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA -
Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - PRESUNÇÃO - Cabe ao contribuinte com provar com documentação hábil e idônea a data do efetivo pagamento das obrigações registradas em seu passivo sob pena de, não o fazendo, dar margem à presunção de omissão de receita.

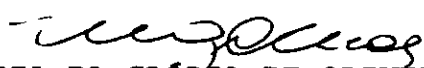
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - As irregularidades nos cálculos, que importem em redução do lucro real, ensejam a tributação da importância devida no próprio exercício e nos seguintes.

Recurso não provido.

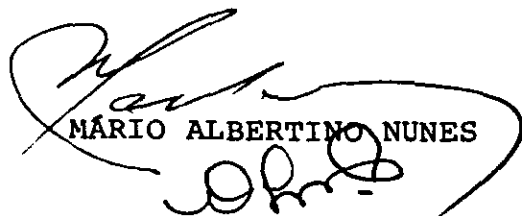
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de decadência argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

V.V.



MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente Convocado), ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/002.317/90-24

RECURSO Nº: 101.460

ACORDÃO Nº: 106-04.960

RECORRENTE: MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARWILF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., com sede à Av. Governador Amaral Peixoto, 171 - Centro - Nova Iguaçu - RJ, recorre a este Conselho da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/07, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, período-base 1985 e 1986, em face a apuração das irregularidades descritas na peça vestibular.

A matéria impugnada decorre da constatação das seguintes irregularidades apuradas:

1) Omissão de Receita no exercício de 1986, período-base 1985 em decorrência de:

a) Não comprovação da origem e efetividade dos recursos lançados a débito de caixa e a crédito de contas correntes no valor originário de Cr\$ 15.935.155.

b) Idem na conta Financiamentos a longo prazo no valor originário de Cr\$ 13.715.406.

c) Recurso utilizados para quitação de empréstimo ainda não baixado, no valor originário de Cr\$ 56.591.372.

2) Omissão de Receita no exercício de 1987, período-base 1986, proveniente dos recursos utilizados para quitação de empréstimo junto ao BEMGE, contrato este em aberto, no valor originário de Cz\$ 35.000.

3) Glosa de saldo Devedor de correção monetária - mesmo não tendo efetuado a correção monetária do balanço de 31.12.86, a contribuinte lançou a importância de Cz\$ 517.845.

Com fundamento nos arts. 157, 172, 178, 179, 180 e 347 todos do RIR/80 foi apurado o imposto no valor originário de 7.663,72 BTNF, acrescido de juros de mora e multa de 50% prevista no inciso II do art. 728 do RIR/80.

Em impugnação tempestiva, a contribuinte arguiu a improcedência do Auto de Infração, sob os seguintes argumentos:

- Preliminarmente argui pela decadência quinquenal do débito, face ao período levantado e que inclusive estaria até desobrigada a manter os documentos arquivados.

- Do mérito

- Não procede a omissão de Receita levantada, pois apenas não foi dado baixa nos títulos mencionados, não acarretando qualquer prejuízo para o Erário Federal.

- Em relação ao empréstimo junto ao BEMGE, ainda em aberto, quitado através de recurso não comprovados a Autuada não tinha motivos para omitir receitas, pois o saldo em caixa era suficiente para liquidar o débito, e que não houve prejuízo para o Erário Público, já que não é conta de resultado, sendo do ativo ou passivo.

- Quanto à glosa do saldo devedor da correção monetária, o mesmo não foi escriturado corretamente, pois ao invés de Cr\$ 517.845, o correto seria Cr\$ 522.574.

Acórdão nº 106-04.960

Em informação fiscal de fls. 41/42, a autuante as sim se pronuncia:

- Em conformidade com o inciso I do artigo 711 do RIR/80, o lançamento referente ao exercício de 1986 - ano base 1985 poderia ser efetuado até 31.12.1991 ou até 31.05.91, cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo (parágrafo 2º do mesmo artigo).

- Dívidas pagas e não contabilizadas, indica recursos à margem da contabilidade que devem ser tributados.

- A autuante fez a correção monetária do Balanço (fls. 42) de 31.12.86, procedendo o cálculo correto, encontra o resultado da correção monetária apresentando saldo devedor de Cz\$ 40.323,94, finalmente opina pela exclusão deste valor nas bases de cálculo dos impostos exigidos.

Submetido o processo à consideração do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, este houve por bem: julgar parcialmente procedente a ação fiscal, não acatando a preliminar arguida pela atuada tendo em vista os dispositivos legais quanto ao instituto da decadência;

- excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 40.323, por indevido, manter a exigência do imposto remanescente no valor originário de 7.265,88 BTNF acrescido de juros de mora e da multa de 50% prevista no parágrafo 2º do art. 729 do RIR/80.

Cientificada da Decisão em 01.08.91 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 49/52, renovando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, a fim de que sejam apreciados nesta instância, esperando a anulação do Auto de Infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Mantêm-se em discussão os mesmos itens apurados na Ação Fiscal (fls. 07). O deferimento parcial da impugnação diz respeito à diminuição da exigência em um desses itens, a saber, a glosa de saldo devedor de correção monetária que, dos Cz\$ 517.845 inicialmente glosados, teve reduzido o montante de Cz\$ 40.323.

2. Sendo as razões de recurso repetição do que fora argumentado na fase impugnatória, volta a contribuinte, em preliminar, a acusar de decadente a exigência fiscal.

3. Analiso, preliminarmente, essa matéria:

4. O assunto é regulado pelo art. 711, incisos e parágrafos do RIR/80, verbis:

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 73):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

.....

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)."

5. Assim, no caso do IRPJ, a decadência se opera:

a) cinco anos após o 1º dia do exercício seguinte, se não houver auto-lançamento (notificação) in casu, exercício 1986, prescreveria em 31.12.92 e Exercício 1987, em 31.12.93; ou

Acórdão nº 106-04.960

b) cinco anos após a data de entrega da DIRPJ do Exercício. In casu: no tocante ao EX.-86, não há nos Autos cópia da declaração. Na melhor das hipóteses, teria sido entregue em 01.01.86. A decadência ocorreria em 31.12.90; no tocante ao Ex. 87, a declaração foi entregue em 29.04.87 (fls. 10). A decadência ocorreria em 28.04.92.

6. O lançamento de ofício, de que trata este processo foi cientificado à contribuinte em 29.11.90 (fls. 21). Dentro do limite de 5 anos, qualquer que seja o critério a considerar.

7. Rejeito, portanto, a preliminar de decadência, levantada pela recorrente.

8. Quanto ao mérito, a defesa produz alegações, mas não produz provas. Isto em matéria eminentemente de fato.

9. Se a empresa pagou dívidas e não contabilizou tais pagamentos e não comprova, com documentação hábil e idônea a origem e a efetividade da entrega de recurso à empresa, obviamente os recursos foram obtidos à margem da contabilidade, ou seja, provieram de receita omitida. É condição juris tantum que caberia à defesa contraditar - o que não fez, limitando-se a argumentar que a empresa possuía saldo de caixa e os débitos eram relativos a contas de resultado - o que não altera a presunção legal. A matéria é eminentemente de prova e se provas não foram apresentadas, não há porque alongar a análise da questão.

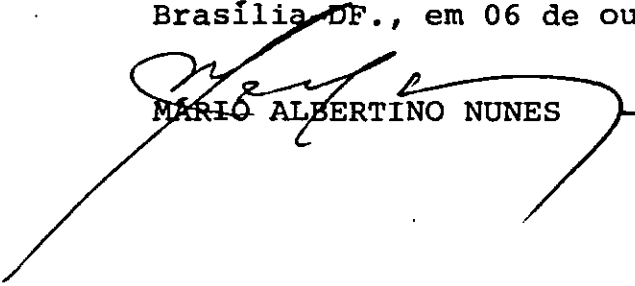
10. Outrossim, quanto à correção monetária do balanço, as alterações, em benefício do contribuinte, introduzidas na fase de julgamento de 1ª instância, promovidas em função da documentação carreada aos Autos com a impugnação, aliás única documentação produzida pela defesa, tornaram os cálculos finais inatacáveis, por corretos.

11. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acórdão nº 106-04.960

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma de lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília DF., em 06 de outubro de 1992


MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR